



**UNIPAC - UNVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO
CARLOS**

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURIDICAS E SOCIAIS

LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA

**OS ATOS INFRACIONAIS E SEUS IMPACTOS PARA COM A
SOCIEDADE**

**Barbacena
2016**

OS ATOS INFRACIONAIS E SEUS IMPACTOS PARA COM A SOCIEDADE

Luciano Oliveira da Silva¹
Orientador: Wanderley José Miranda²

RESUMO

A presente monografia almeja avaliar a eficácia das medidas socioeducativas, verificando se estas de fato surtem efeitos com os jovens infratores a serem reinseridos na sociedade. Através de uma amostra extraída do relatório trienal do CIA- Cento de Atendimento do Adolescente Autor de Ato Infracional da cidade de Belo Horizonte/MG, por meio de relatórios estatísticos, fora explanado o perfil do adolescente infrator, os atos infracionais mais praticados, os índices de aplicabilidade em cada medida socioeducativa e ainda, as taxas de reincidência no ano de 2011. Em conjunto com a pesquisa doutrinária evidenciou-se a evolução histórica do direito menorista na legislação brasileira, o conceito e procedimentos de cada medida em espécie e da inimizabilidade penal, bem como as garantias e os direitos fundamentais desta freguesia. E assim, com estas medidas temos a possibilidade de que estes infratores menores de dezoito anos possam responder pela prática do crime ou contravenção penal cometida. Obteve-se o alicerce de que o Estatuto precisaria ser aplicado devidamente certo, para que as medidas pudessem ter a eficácia almejada, ou seja, para que consigam alcançar a plena reeducação e reintegração do adolescente infrator.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas. Ato Infracional. Menores infratores.

1 Introdução

Nos últimos anos observa-se o crescente aumento da violência em nosso país.

Destacando neste aspecto a incidência da violência, entre crianças e adolescentes, por diversos fatores, entre eles sociais, econômicos, morais e psicológicos.

Por indignação a situação em que encontram nossos jovens, ao depararmos com infrações tão graves e praticadas por crianças, o presente trabalho consistiu em

¹ Acadêmico do 10º B, do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena - MG, E-mail: sdoluciano-oliveira@hotmail.com

² Professor Orientador do presente Artigo Científico da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena - MG, E-mail:.

demonstrar se tais medidas aplicadas aos adolescentes que praticam algum ato infracional atingem sua finalidade, recuperando o infante.

Através do estudo dos direitos do adolescente, verificaremos seus deveres com relação a sua família, ao convívio comunitário e também pela pesquisa de alguns fatores que indicam as causas da prática do ato infracional.

Importante destacar o papel de punições impostas para reeducação e ressocialização de adolescentes infratores, tornando-se necessário a avaliação das medidas socioeducativas, atualmente impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pois que referidos jovens, são os maiores responsáveis pelo futuro de nosso país.

Por meio de uma visão empírica, tem-se o objetivo de promover a reflexão com relação a alguns aspectos que cercam o mundo infracional juvenil. Corroborando com esta pretensão, utiliza-se de uma rica pesquisa realizada pelo CIA – Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional, da cidade de Belo Horizonte/MG³, o presente trabalho procurou demonstrar com dados estatísticos o perfil dos adolescentes infratores, as infrações mais praticadas, os índices de aplicabilidade das medidas socioeducativas em audiência preliminar e as taxas de reincidências entre os adolescentes.

O trabalho foi realizado através de pesquisa doutrinária, jurisprudencial, e demais trabalhos relacionados para se conseguir o fim desejado.

Não apenas, visando somente demonstrar os fatores que acarretam o adolescente a incidir em ato infracional, a esclarecer as causas de referida violência, mas para propagar a existência da prevenção aos menores, sendo muito superior a punição, pois somente dessa forma é que galgaremos um resultado positivo.

2 História dos direitos da criança e do adolescente

É impossível compreender certos direitos, sem ter em mente sua origem, portanto, é preciso fazer um breve paralelo com a evolução histórica do direito em relação as crianças e os adolescentes desde o seu surgimento até os tempos atuais.

³ Disponível em: <<http://ftp.tjmg.jus.br/ciabh/>> acessado em: 24 de outubro de 2016

Nas palavras de Joao Paulo Roberti Junior⁴:

“As crianças e os adolescentes desde os tempos mais remotos, nos egípcios e mesopotâmios, passando pelos romanos e gregos, até os povos medievais e europeus, não eram considerados como merecedores de proteção especial”. (ROBERTI JUNIOR, 2012, p. 3).

Em meados da Idade Contemporânea, que fora possível depreender a afirmação das políticas e práticas de proteção social para a criança e ao adolescente. Neste ínterim, o Brasil como no alicerce internacional, bem como outros países, dão um pulo alto na proporção dos direitos das crianças e dos adolescentes (ROBERTI JUNIOR, 2012, p. 4).

Em síntese, a esta evolução histórica dos direitos infanto-juvenis, entrelaça-se com as palavras de José de Farias Tavares ao dispor:

- 1919 - Manifestação sobre os direitos da criança, em Londres, “Save the Children Fund”: A Sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância que faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança - (Londres);

- 1920 - União Internacional de Auxílio à Criança - (Genebra).

- 1923: Eglan tyne Jebb (1876-1928), fundadora da Save the Children, formula junto com a União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra.

- 1924 - A Sociedade das Nações adota a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que determinava sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infanto-juvenil.

- 1927 – Ocorre o IV Congresso Pan-americano da criança, onde dez países (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (IIN - Instituto Interamericano Del Niño) que atualmente encontra-se vinculado à Organização dos Estados Americanos – OEA, e estendido à adolescência, cujo

⁴ ROBERTI. JR, João Paulo. Evolução Jurídica Do Direito Da Criança E Do Adolescente No Brasil.

organismo destina-se a promoção do bem-estar da infância e da maternidade na região.

- 1946 – é recomendada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.

- 1948 - em 10 de dezembro de 1948 a Assembleia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, nomeadamente no art. XXV, item II, que consubstancia que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, bem como que a todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio é assegurado o direito a mesma proteção social.

- 1959 – adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora que este texto não seja de cumprimento obrigatório para os estados-membros.

- 1969 – É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969. Neste documento o art. 193 estabelece que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado.

- 1989 - A Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança - CDC é adotada pela Assembleia Geral da ONU e aberta à subscrição e ratificação pelos Estados. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco internacional na concepção de proteção social à infância e adolescência e que deu as bases para a Doutrina da proteção integral, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei nº 8.069, de 13.07.1990).

- 1990 – É celebrada a Cúpula Mundial de Presidentes em favor da infância, onde se aprova o Plano de Ação para o decênio 1990-2000, que serve de marco de referência para os Planos Nacionais de Ação para cada Estado parte da Convenção.

- 1992 – É instituído no Brasil o Decreto nº 678, de seis de novembro de 1992, que Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

- 1996 – São instituídas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade e o Tratado da União Europeia, sobre a exploração sexual de crianças (TAVARES, 2001, p 77-79).

Foram inúmeras as tentativas de alcançar a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, e detalhá-los tornaria algo maçante para o presente trabalho, e por isso, será feito algumas abordagens apenas, sendo as de maior relevância nesta transgressão de tempo.

Diante de inúmeros acontecimentos no decorrer dos anos, destaca-se a manifestação inicial de proteção especial para o aglomerado de crianças e adolescente, tendo sua aparição formal em 1924, com a Declaração dos Direitos da Criança, de Genebra, que afirmava entre outros fatores essenciais, a relevância de se elucidar e fornecer uma proteção especial à criança e ao adolescente (ALVES, 2009, p.10).

Por esta convenção ter sido taxada de problemática, sem forças principiológicas, e sem obrigações destinadas ao estado, foi a Declaração excluída. (ALVES, 2009, p.10).

Em momento, passado mais alguns anos, evidencia-se o Serviço de Assistência aos Menores (SAM), criado com o objetivo de atender os jovens em situação de abandono ou em conflito com a lei, em 1942. Mas aqueles que incidiam em atos infracionais, o sistema um meio corretivo e de muita repressão (ALVES, 2009, p.11).

Ainda nos dizeres de Danielle Barboza Alves:

Em 1948 foi aprovada em Paris, pela Assembleia das Nações Unidas a Declaração dos Direitos Humanos que fez referência aos direitos infanto juvenis, na medida em que tinha por objetivo garantir a todo homem, bem como à criança e ao adolescente, o direito à vida e à liberdade e o direito a um padrão de vida condigno

que veio a se incorporar na Constituição de 1988 como o princípio da dignidade humana. (ALVES, 2009, p.12).

Decorrido algum tempo, outro marco de destaque foi a Declaração Universal dos direitos das Crianças, com aprovação concedida pela ONU em 1959, trazendo em seus artigos, uma forma rígida de reprimir qualquer requinte de violência contra criança ou adolescente.

Em 1964, surgiu a Fundação Nacional do Menor, cuja finalidade era manter a ordem através do autoritarismo. Anos após, com também grande destaque veio a Convenção de Direitos Humanos, que evidenciou um tópico de proteção a crianças e adolescentes, continuando a receber durante anos novas redações que buscavam a proteção das crianças, onde acabou se fixando com amplitude, através da Constituição Federal Brasileira de 1988 que concretizou os direitos da criança e do adolescente.

Sendo definitivamente afirmado em 1989, com a criação e aprovação da Convenção Internacional dos direitos das Crianças pela Assembleia das Nações Unidas que se aprimorou durante algum tempo até se firmar por completo.

2.2 Do estatuto da criança e do adolescente (LEI 8.069/1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado no dia 13 de julho de 1990 pela Lei nº 8.069 e publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de julho do corrente ano. Sendo seu período de vacatio legis de 90 (noventa) dias.

Cristiane Dupret⁵ assevera que:

“O Direito da Criança e do Adolescente vem se tornando um ramo autônomo, formado por uma rede de proteção com variados diplomas legais e normativos em geral. O Estatuto da Criança e do Adolescente é um dos diplomas mais expressivos desse Direito, formado ainda pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, pela Declaração dos Direitos da Criança e por várias Portaria e Resoluções que dispõem sobre variados assuntos que visam à proteção do menor de 18 (dezoito) anos”. (DUPRET, 2010, p. 21).

⁵ **DUPRET**, Cristiane. Curso de direito da criança e do adolescente. Belo Horizonte: Lus, 2010

Para substituir o Código de Menores que estava em vigor desde 10 de outubro de 1979, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. O Estatuto fora avaliado como uma das leis mais evoluídas no âmbito da menoridade e apresentando diferenças significativas em relação ao Código de Menores.

Nos dizeres de CASSANDRE, o Estatuto é visto assim:

“Houve uma grande transformação no Direito da Criança e do Adolescente com a Lei 8.069/90, trazendo a teoria da proteção integral. Esse novo aspecto é baseado nos direitos essenciais das crianças e adolescentes, posto que estão em condição de pessoas especiais, ou seja, em desenvolvimento, sendo necessário uma proteção diferente e integral”. (CASSANDRE,2008, p.10).

Já segundo os conceitos de Fonseca:

“O Estatuto é destinado a todas as pessoas com menos de 18 anos de idade e não somente destinado a menores de (dezoito) anos em situações especiais, como era no Código. Está pautado nos princípios da Constituição Brasileira de 1988, expressos especialmente nos artigos 227 e 228”. (FONSECA, 2008, p. 43).

Faz-se necessário destacar, que o Estatuto da criança e do adolescente, surgiu com o apelo e súplica populacional por um sistema mais firme e justo de proteção aos direitos desses indivíduos.

Nesse sentido dispõe Joao Paulo Roberti Junior a seguinte descrição:

“Perante essas normativas e visando evitar a construção social que separa os “menores” das crianças e dirige às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o ECA trouxe grandes mudanças na política de atendimento às crianças e adolescentes por meio da criação de instrumentos jurídicos que viabilizam, ou pretende viabilizar além do atendimento, a garantia dos direitos que são assegurados às crianças e aos adolescentes”. (ROBERTI JUNIOR, 2012, p.12).

São três os princípios básicos que conduzem o Estatuto, sendo eles:

- a) princípio da proteção integral, em que a criança e o adolescente têm direito à proteção na totalidade das esferas de sua vida (art. 1º);
- b) garantia de absoluta prioridade, que confere o direito da criança e do adolescente serem protegidos e atendidos com prioridade em suas necessidades, no recebimento de socorro, na utilização de serviços públicos e na destinação de verbas e políticas sociais públicas (art. 4º);
- c) e, por fim, a condição de pessoa em desenvolvimento, no qual a criança e o adolescente são indivíduos que necessitam de cuidados especiais em

cada fase da vida, para que possam ter um desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 6º).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, constituiu-se reproduzido no espírito da Constituição Federal a teoria da proteção incondicional, que garante às crianças e aos adolescentes a guarda da família, da sociedade e do Estado. Conforme explica o artigo 227 da Constituição Federal:

“Art. 227, caput: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL. Constituição Federal de 1988).

Enfatizemos a essencialidade da participação popular na fiscalização e cobrança política. A lei deixa claro que o Estado deverá atuar sobre a infância em conjunto com a sociedade organizada, tendo como instrumento para isso os Conselhos de Direito.

No antigo Código de Menores, quem solucionava, investigava e julgava era unicamente o juiz, o qual possuía quase um poder absoluto, não havendo limites e muito menos a participação da sociedade.

Nos tempos atuais, o Estatuto, o Juiz e a promotoria da infância compartilham poder com os Conselhos Tutelares, sendo referido conselho, composto por pessoas escolhidas pelo povo, para que participem e zelem pelo direito da criança de sua sociedade.

Segundo Saraiva, o ECA se estrutura a partir de três grandes sistemas de garantia, harmônicos entre si, que são:

“O Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os arts. 4º e 85/87); o Sistema Secundário que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos fundamentais (especialmente os arts. 98 e 101); o Sistema Terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam à condição de vitimizadores (especialmente os arts. 103 e 112)”. (SARAIVA, 2003, p.62).

Sendo assim, quando a criança ou o adolescente transgredir o sistema primário de prevenção, será acionado o sistema secundário, qual o agente operador

é o Conselho Tutelar e, se caso seja atribuído ao adolescente a prática de algum ato infracional, será ajuizado o terceiro sistema de prevenção, operador das medidas socioeducativas.

Portanto, o Estatuto é o alicerce que se une a Constituição no suporte e controle dos direitos e também deveres das crianças e dos adolescentes.

3 Do ato infracional, das medidas de proteção e das medidas socioeducativas

O Ato infracional é o ato de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, sendo condenável, cometido por crianças ou adolescentes.

Para haver o ato infracional a conduta deve corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor.

Quanto o ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Sendo nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento o Conselho Tutelar. Por sua vez, o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso a Promotoria de Justiça responsável pela área, que poderá aplicar uma das medidas sócio educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

Primordial, faz-se apresentar o entendimento de alguns entendedores do enquadramento delituoso:

“A conduta da criança e do adolescente, quando coberta de ilicitude, reflete obrigatoriamente no contexto social em que vive. E, a despeito de sua maior incidência nos dias atuais, tal fato não constitui ocorrência apenas deste século, mas é nesta quadra da história da Humanidade que o mesmo assume proporções alarmantes, principalmente nos grandes centros urbanos, não só pelas dificuldades de sobrevivência como, também, pela ausência do Estado nas áreas da educação, da saúde, da habitação e, ainda, da assistência social” (AMARANTE, 2002, p. 324).

“Por outra parte, a falta de uma política séria em termos de ocupação racional dos espaços geográficos, a ensejar migração desordenada, produtora de favelas periféricas nas capitais dos Estados, ou até mesmo nas médias cidades, está permitindo e vai permitir, mais ainda, pela precariedade de vida de seus habitantes, o aumento, também, da delinquência infanto-juvenil” (AMARANTE, 2002, p. 324).

“O Ato infracional é “ação condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes”. Somente haverá o ato infracional se a conduta for correspondente a uma hipótese prevista em lei que determine sanções ao seu autor”. (AQUINO, 2012).

“O Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua em seu art. 103 o ato infracional: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Desta forma, considera-se ato infracional todo fato típico, descrito como crime ou contravenção penal”. (AQUINO, 2012).

“Tal definição decorre do princípio constitucional da legalidade. É preciso por tanto para a caracterização do ato infracional que este seja típico antijurídico e culpável garantindo ao adolescente por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização e por outro a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal. Assim, João Batista Costa Saraiva esclarece: “Não pode o adolescente ser punido onde não o seria o adulto”. (SARAIVA, 2002).

Ainda, João Batista Costa Saraiva explica:

“O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção desta em face de ação do Estado. A ação do Estado autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa fica condicionada a apuração dentro do devido processo legal que este agir típico se faz antijurídico e reprovável - daí culpável”. (SARAIVA, 2002, p.66).

O Estatuto ao definir o ato infracional abordou um conteúdo certo e determinado, abandonando as expressões como ato antissocial, desvio de conduta e outros, de significado jurídico impreciso, afastando-se qualquer subjetivismo, quando da análise da ação ou omissão.

3.1 Natureza jurídica do ato infracional

Conforme ordenamento jurídico pátrio, os crimes e as contravenções penais podem somente serem atribuídos, para efeitos da respectiva pena, às pessoas imputáveis, as quais, via de regra, são as com mais de 18 anos de idade.

Se a conduta ilícita partir de uma criança e adolescente, não será crime ou contravenção e sim um ato infracional em fase da ausência de culpabilidade e consequente punibilidade.

Isto significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, apesar de se enquadrar como crime ou contravenção, pela circunstância de ter sido perpetrado por infante, não constitui crime ou contravenção, sendo apenas intitulado, na linguagem do legislador, como ato infracional.

Existe a discordância, mas, na acepção técnico-jurídica, a conduta do seu agente não configura uma ou outra daquelas modalidades de infração, por se tratar

simplesmente de uma realidade diversa, mas de uma entidade jurídica a encerrar a ideia de que também o tratamento a ser deferido ao seu agente é próprio e específico.

Assim, têm-se duas correntes, a primeira qual a conduta praticada pela criança ou adolescente esteja revestida dos elementos que caracterizam crime ou contravenção, e por sua vez, a segunda que não vislumbra a diferença entre ato infracional, crime e contravenção.

3.2 Apuração do ato infracional

De acordo com art. 106 do Eca, o adolescente poderá ser apreendido em flagrante delito, no sentido que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

Portanto, no art. 107 do mesmo diploma, depreende que a apreensão do adolescente feita em flagrante deve ser imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente, aos pais ou responsáveis ou quem ele indicar.

Devendo, a autoridade policial, desde logo verificar a possibilidade da liberação do adolescente, sob pena de responsabilização. O adolescente deverá assinar um termo de compromisso onde os pais se comprometerão em apresentar o adolescente ao representante do Ministério Público em dia determinado.

Poderá também o Ministério Público de acordo com o art. 180 do ECA, requerer a promoção do arquivamento dos autos, a concessão de remissão ou ainda a representação à autoridade judiciária para a aplicação das medidas socioeducativas.

Conforme o Estatuto, quanto ao arquivamento dos autos, deve ser pedido fundamentado na inexistência do ato infracional, inexistência da prova de participação do adolescente no fato, deve estar presente a excludente de antijuridicidade ou culpabilidade, bem como inexistência de prova suficiente para a condenação.

O art. 184 do referido diploma, assim como o art. 41 do Código de Processo Penal, a representação é oferecida por petição, observando o princípio do contraditório e ampla defesa, assim que recebida pelo juiz, o processo será iniciado.

O juiz poderá solicitar a apresentação do adolescente, fazendo por citação, bem como de seus pais ou responsáveis para que compareçam em juízo acompanhado de advogado. Se caso o adolescente não for encontrado, o juiz expedirá mandado de busca e apreensão e o processo ficará suspenso até que seja o adolescente apresentado.

Assim que o adolescente apresentar-se em juízo, será marcada audiência, onde será feito o interrogatório. Após serão ouvidos os pais ou responsáveis quando apreciará a aplicação da remissão. Caso não haja remissão o processo terá continuidade com a apresentação de defesa previa e rol de testemunhas, podendo o juiz determinar diligência, neste caso será designada nova audiência.

Concluída a oitiva das testemunhas, será dada a palavra ao Ministério Público e em seguida ao Defensor. Poderá os debates ser substituída por acusação e defesa escrita, desde que na forma de memoriais, nos preceitos legais. Logo após, será proferida a decisão do juiz, que poderá determinar a aplicação de uma das medidas socioeducativas, relacionados no art. 112, do ECA.

Referido procedimento, por envolver crianças e adolescentes dotados de condição especial de desenvolvimento, devendo a solução de o problema ser célere, pois a demora no atendimento pode produzir danos irreparáveis. Causando uma sensação de impunidade, e sequencia de atos infracionais que resultarão em sua interação.

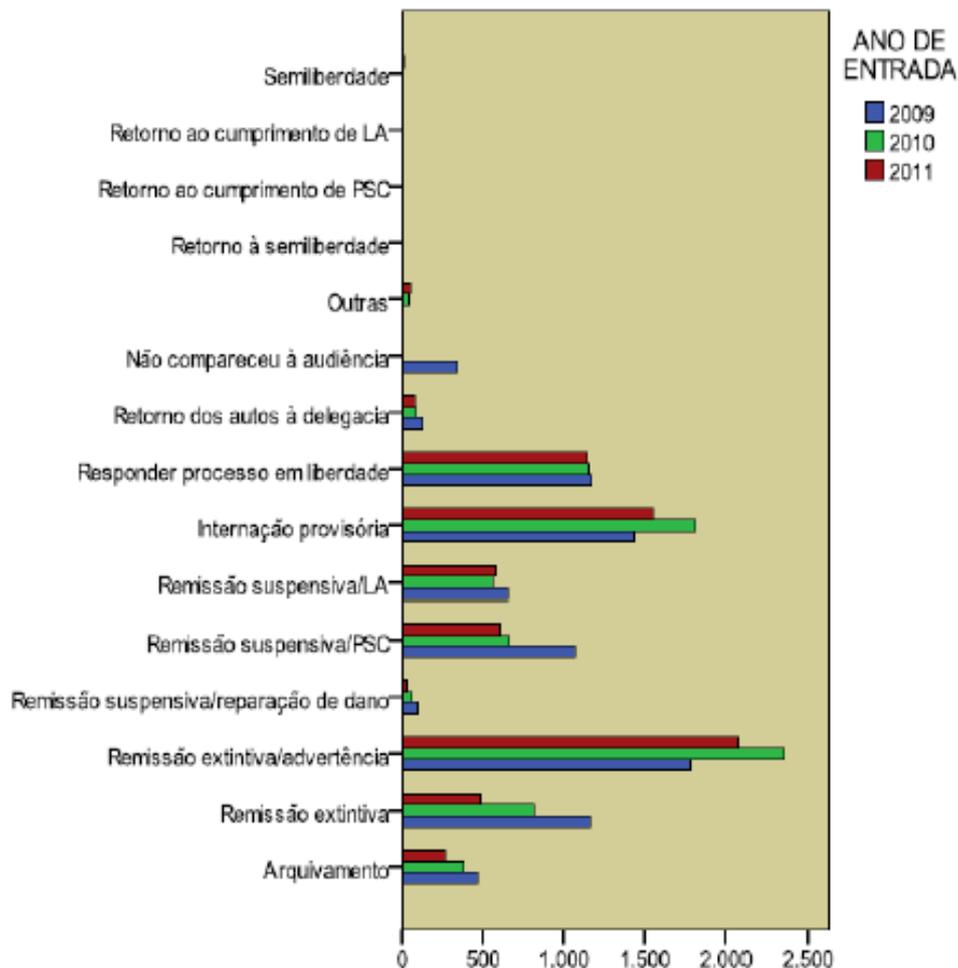
Corroborando para este entendimento, vejamos os números apresentados pelo CIA – Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional, sendo possível observar qual das medidas socioeducativas fora a mais aplicada entre os anos de 2009 a 2011 por esta Instituição, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Destaca-se que a pesquisa refere-se à aplicação em audiência preliminar, ou seja, na audiência de apresentação em que o Ministério Público pode, de imediato, sugerir a aplicação de uma medida socioeducativa, podendo ser acompanhadas ou

não da remissão extintiva ou suspensiva, como relata o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2011)⁶:

“(...) nada impede que seja realizada uma audiência única ou que o adolescente seja julgado na audiência de apresentação, quando não seria aplicada quaisquer das medidas restritivas de liberdade, até porque o Ministério público pode conceder remissão como forma de exclusão do processo (art. 126) e sugerir a aplicação de medidas (art. 127 do E.C.A.) sem qualquer audiência judicial. Havendo confissão, é possível o julgamento antecipado e a imposição de todas as medidas sócio-educativas, até mesmo internação e semiliberdade.”

Observemos que a medida mais aplicada foi a de advertência, acompanhada da remissão extintiva, com índice de 29,6% de aplicação, com um expressivo aumento de 21,5% em 2009, passando para 30,2% no ano de 2011. É o que demonstra o gráfico:



Fonte: Relatório Estatístico 2009-2011 CIA/BH (2012)⁴⁷

⁶ Disponível em:

<http://www.tj.rj.gov.br/institucional/inf_juv_idoso/cap_vara_inf_juv_infra/cap_vara_inf_juv_infra.jsp>
 acessado em: 24 de outubro de 2016.

3.3 Das medidas de proteção

De acordo com De Plácido Silva, conceitua proteção como:

“Do latim *protectio*, de *protegere* (cobrir, amparar, abrigar), entende-se toda espécie de assistência ou de auxílio, prestado às coisas ou às pessoas, a fim de que se resguardem contra os males que lhes possam advir. Em certas circunstâncias, a prostituição revela-se o favor ou o benefício, tomando, assim, o caráter de privilégio ou de regalia. Desta acepção é que se deriva o conceito de protecionismo, na linguagem econômica e tributária”. (SILVA, 1999, p. 1121).

O art. 98 do ECA estabelece que:

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente serão aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos, nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; III – em razão de sua conduta”. (BRASIL. Lei n. 8.069/90).

Na aplicação das medidas de proteção será levado em conta de acordo com o art. 100 do ECA, as necessidades pedagógicas, preferindo as que visam o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais.

As medidas de proteção a serem aplicadas estão dispostas no art. 101 do referido Estatuto:

“Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – acolhimento institucional; VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar”. (BRASIL. Lei n. 8.069/90).

Observa-se que no disposto artigo, o legislador teve a preocupação em tocar tanto na criança quando na família, pois quando uma criança ou adolescente comete ato infracional, entende-se que a base familiar não está bem, não conseguindo sustentar a criança dentro da sociedade.

Assim pode-se concluir que a medidas de proteção, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como finalidade de prevenir e coibir a ocorrência de atos violadores dos direitos e a integridade dos tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.6 Das medidas socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca as medidas socioeducativas no artigo 112 e seguintes, como consequências da prática de ato infracional praticado por adolescente, aplica-se as seguintes medidas, para que consiga a reinserção do infrator para a sociedade, destaca-se que tem caráter diverso das demais penas, uma vez que estas tem o intuito de reeducação e aquelas de repressão, portanto, vejamos as medidas:

- a)** Advertência: repreensão branda; uma admoestação ao adolescente sobre o ato infracional praticado aconselhando-o para que não volte a fazê-lo. Aplica-se esta medida ao adolescente autor de ato infracional leve, adolescente primário, entendendo que seja a advertência suficiente.
- b)** Obrigação de Reparar o Dano: restituição da coisa, o ressarcimento do dano causado ou na compensação do prejuízo da vítima, podendo ser por meio de pagamento pecuniário ou qualquer outra forma prevista em lei. Por sua natureza, referida medida estende-se aos responsáveis pelo adolescente, quando cabível.
- c)** Prestação de Serviços à Comunidade: prestação de serviços gratuitos e de interesse geral da comunidade, realizados dentro de prazo determinado pelo juiz, por oito horas semanais. Uma forma do adolescente ser útil à sociedade, servindo-a, melhorar a sua socialização e poder refletir sobre o ato infracional praticado. Este trabalho deverá levar em consideração as aptidões do adolescente, bem como não prejudicar a frequência à escola ou atividade laborativa.
- d)** Liberdade Assistida: acompanhar o adolescente na sua vida social (escola, trabalho e família), através de um acompanhamento personalizado ajudando-o a redimensionar a sua convivência familiar e comunitária. Referida medida pressupõe a indicação de pessoa para assessoramento da sua execução – é a figura do orientador, que tem a responsabilidade também de auxiliar e orientar o adolescente (ECA, - Art 118).
- e)** Inserção em Regime de Semiliberdade: cumprida em uma unidade (CASE – Comunidade de Atendimento Socioeducativo), em regime semiaberto, garantindo o direito de frequentar a escola, cursos profissionalizantes e outras atividades formativas durante o dia, dentro ou fora da unidade,

observadas às normas da unidade, quanto ao horário de saída e retorno destas atividades.

- f) Internação: aplicada ao autor de ato infracional grave ou reiterada conduta de atos infracionais graves. É aplicada somente se não houver outra medida mais adequada ao caso. Embora sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar do adolescente como de pessoa em desenvolvimento, não podendo ultrapassar o prazo de 03 anos.

Destacamos a necessidade de distinguir medidas socioeducativas de medidas de proteção, para DUPRET:

“Faz-se necessário distinguir as medidas protetivas das medidas socioeducativas. As medidas protetivas podem ser aplicadas tanto a criança quanto ao adolescente que se encontre em situação de risco. Já as medidas socioeducativas se restringem a situação de risco prevista no artigo 98, III, quando é o adolescente que se coloca nessa condição em razão de sua própria conduta, pela prática de ato infracional”. (DUPRET, 2010. p. 171).

Diferenciado da criança, o adolescente infrator é sujeito a tratamento mais severo, sendo o rol de medidas expresso na legislação taxativo e sua limitação deriva do princípio da legalidade, proibindo-se a imposição de medidas diferentes das enunciadas na legislação.

Porém, o ECA ao mencionar sobre o enfrentamento da delinquência infanto-juvenil, não se restringe apenas as medidas citadas. A doutrina por sua vez, apresenta o princípio da proteção integral, evidenciando o legislador que a forma mais eficaz de prevenção da criminalidade seria derrotar a situação de marginalidade experimentada por grande parte das crianças e adolescentes.

Conforme entendimento de Da Silva, vejamos pequeno trecho.

“É sabido que a principal finalidade das medidas socioeducativas é buscar a reeducação e ressocialização do menor infrator, possuindo um elemento de punição, tendo como finalidade impedir futuras condutas ilícitas. Não se pode negar o caráter não punitivo, entretanto, as medidas possuem semelhança com as penas previstas no Código Penal, tendo um caráter penal especial, como forma de retribuição ou punição imposta ao menor infrator”. (DA SILVA, 2008. p. 23).

4 Eficácia e aplicabilidade das medidas socioeducativas

Aos adolescentes infratores são impostas medidas socioeducativas, que tem cunho de formação do tratamento integral empreendido, com a finalidade de reestruturar o adolescente para alcançar a normalidade da integração social anterior ao cometimento do ato.

Serão aplicadas medidas socioeducativas aos adolescentes quando estes estiverem envolvidos na prática do ato infracional, levando em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

É cediço que, uma medida bem executada, seja em meio fechado ou aberto, pode produzir novos cenários aos adolescentes, inclusive para as famílias destes.

Referidas medidas devem ser trabalhadas para o desenvolvimento dos menores infratores, visando orientá-los quanto aos seus direitos e deveres perante a sociedade. Ainda, buscando desenvolver a educação profissional para que possam pleitear oportunidades de emprego, assim ser reinseridos na sociedade de forma que possam sentir pertencentes a ela.

Para confirmar explanação apresentada, vejamos o disposto no artigo 104 do referido diploma legal:

“Art. 104. São plenamente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei”, no mesmo sentido, exalta o art. 228 da Constituição da República de 1988.

Tendo ainda, divergências quanto à natureza jurídica das medidas socioeducativas, pois alguns doutrinadores entendem que elas têm o caráter de reeducar, ressocializar e outros acreditam que ao estabelecer o art. 112 do Estatuto, medida privativa e restritiva de liberdade, impôs-se natureza sancionatória.

As medidas encontram-se expostas no Estatuto, descritas de forma correta, pois a finalidade não é punir e sim ressocializar o adolescente para que este possa viver em sociedade.

Observa-se, na prática, que tais medidas não possuem eficácia, quando aplicados de forma incorreta, a aquela prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pode-se visualizar que as medidas impostas aos menores infratores estão distantes de atingir o objetivo para que foram criadas, já que no dia-a-dia observa-se que as crianças e adolescentes recebem essas medidas e logo cometem novamente o ato infracional, não se conscientizando o ato que praticou (CASSANDRE, 2008, p. 48).

Em nosso país existem programas sociais para reeducar e ressocializar o menor infrator, porém muitas vezes esses projetos se tornam ineficazes, pois família que nesta fase é de extrema importância, não participa dos trabalhos realizados pelos profissionais o que dificulta a inserção dos jovens infratores. Ainda, em alguns projetos como a Fundação Casa, onde os adolescentes na verdade ficam presos, tal maneira não permite a evolução e a capacidade de reinserção na sociedade, valendo ressaltar que na maioria dos casos esses adolescentes ao saírem voltam a cometer atos infracionais.

É interessante ressaltar o papel da autoridade judiciária, que para que as medidas socioeducativas tenham efeito, é necessário que o Juiz a aplique de forma inteligente, sendo analisado cada caso concreto.

Diretamente relaciona-se um atendimento completo que promova além de escolarização, profissionalização, projetos que visem a reinserção do jovem infrator na sociedade ainda e atendimento médico especializado, uma mobilização de todo o Estado e sociedade no auxílio e monitoramento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, a eficácia das medidas.

As medidas de prestação de serviços e a liberdade assistida possibilitam uma melhora no comportamento do menor infrator, pois proporciona a ele oportunidades de ressocialização, pois estão em contato com a sociedade e ainda permite que o adolescente reflita sobre seus atos (MATOS, 2011, p. 45).

Com relação à medida de privação de liberdade, está é a maneira menos eficaz e mais cruel de aplicação das medidas socioeducativas, pois além de excluir o menor infrator do convívio familiar, também é retirado da sociedade, contando apenas com as regras da instituição e com outros infratores que talvez sejam delinquentes irrecuperáveis, pois muitas das vezes o adolescente que não é de alta periculosidade ou não cometeu infração usando de violência ou grave ameaça,

passa a conviver com jovens que podem e vão ensinar sua maneira de agir, marginalizando todos os outros conviventes. Desta forma o regime que poderia ser positivo, acaba por influências os outros internos.

Percebe-se que a intenção do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a de conferir às medidas socioeducativas um caráter pedagógico-protetivo, entretanto, aqui no Brasil, isto não vingou, pois não há estrutura para tal. Assim mesmo possuindo uma legislação voltada a proteção da classe infanto-juvenil, o país não consegue conferir-lhe a aplicabilidade. A falha não advém da normatização do sistema, mais sim do despreparo das instituições para execução das medidas socioeducativas.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente não determinou a aplicação de sanções aos atos infracionais, mas sim, apresentou meios para que o menor infrator seja reinserido na sociedade. Porém, para que isso ocorra em sua eficácia plena, é necessário que o Estado seja utilizado corretamente, sendo observada a realidade adolescente infrator (CASSANDRE, 2008, p. 49).

5 Considerações finais

O Estatuto da Criança e do Adolescente em conjunto com Constituição Federal de 1988, almeja resguardar e garantir os direitos das crianças e adolescentes, mas impõe também, deveres os quais devem ser respeitados.

Por anos, crianças e adolescentes não possuíam a devida proteção, seus direitos e garantias deixavam a desejar justamente na fase de desenvolvimento, momento em que a criança mais carece de amparo e proteção. Promulgação o texto constitucional de 1988, deu-se mais ênfase à infância e juventude, garantindo a estes maiores resguardos, ou seja, as crianças e adolescentes sejam sujeitos de direito, com garantias e prioridade absoluta.

Por ser a adolescência uma fase de grandes mudanças, na qual o individuo esta se preparando para as responsabilidades do mundo adulto. É nesta fase que tem-se extrema importância no apoio familiar, bem como do convívio social e da

escola, pois é onde se busca atividades que vão desenvolver o aprendizado profissional, e também serão estabelecidos os valores de uma sociedade.

O Estado tem o dever de incentivar a educação de qualidade, profissionalização, acompanhamento médico e psicológico à estes jovens incluindo seus familiares, isso é feito pelo desenvolvimento das políticas públicas, de modo a garantir uma melhor estruturação para o infante .

As crianças e adolescentes que cometerem ato infracional estão infringindo a lei, e para tanto o Estatuto criou algumas regras que este menor infrator responda pelo ato infracional. O ECA garante ao adolescente uma condição especial para que este possa buscar o desenvolvimento, reeducando o menor para que ele pondere as consequências do ato infracional que praticou, buscando desta forma fazer com que ele não perpetue mais nenhum ato infracional.

A partir da prática pelo adolescente de ato ilícito, será responsabilizado e estará sujeito a cumprir medida socioeducativa as quais foram explanadas neste trabalho visando a reparação do dano que cometeu. A aplicação desta medida oferece ao autor do ato a oportunidade de regeneração e ainda o desenvolvimento pessoal e social. A aplicação destas medidas não visa pura e simplesmente punir o infrator, mas sim orientá-lo sobre os atos praticados.

Por mais que o Estatuto estabeleça direitos e garantia a esses menores infratores, nem sempre há uma recuperação destes, impossibilitando considerá-los ressocializados por completo, uma vez que alguns ainda insistem em cometer novos atos infracionais.

Diante desta perspectiva, o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente é que todas as suas medidas socioeducativas ressaltem a natureza pedagógica, e reeducação, ressocialização, despertando nos adolescentes os valores sociais para sua formação.

São várias as peculiaridades do adolescente infrator, sejam na falta de estrutura familiar e como na falta de oportunidades. Essa perda da adolescência causa danos, pois ele perde momento importantíssimo para seu amadurecimento deixando de vivenciar as experiências e aprendizados necessários a sua formação o que poderá levá-lo a cometer atos infracionais.

Destaca-se não ser apenas do Estado a precariedade da infância e adolescência no nosso, a culpa, a família e a sociedade também deve envolver-se com esses adolescentes infratores, acompanhando e orientando estes.

As medidas socioeducativas têm o condão de ressocialização e reinserção do infrator no seio da sociedade, não devendo ser confundida como sanção.

Por outro lado, as medidas privativas de liberdade, assemelham-se as sanções dadas pelo Direito Penal Brasileiro, pois com o descaso das entidades de internação desses menores infratores e as falta de estruturas esta, não irão proporcionar o acolhimento e a aprendizagem necessária para o reintegração deste menor junto com a sociedade.

Concluimos que, as medidas socioeducativas aplicadas em regime aberto têm uma maior eficácia, pois que atinge objetivamente o proposto pelo ECA, promovendo ao menor infrator a oportunidade de regenerar-se e desenvolver responsabilidades, permanecendo no âmbito familiar e social, garantindo a este maiores chances de ressocialização, uma vez que não fora afastado de seu convívio, apenas cumprindo as medidas impostas.

É de suma importância destacar que grande parte dos atos infracionais ocorrem pelo fato de encontrarem em meio social desfavorável, não oferecendo ao adolescente condições de aprender, de refletir sobre a ilicitude de atos cotidianos daquele convivo.

Para mudança, é necessário mais investimento na política social, dando aos adolescentes infratores maiores oportunidades para formarem um futuro melhor. Necessário se faz também, que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de maneira correta, usando seu caráter pedagógico, pois só assim, será solucionada ou pelo menos diminuída a criminalidade infantil, garantindo a reinserção destes infratores por completo junto à sociedade.

THE INFRARED ACTS AND THEIR IMPACTS TOWARDS SOCIETY

ABSTRACT

This monograph aims to evaluate the effectiveness of educational measures, checking if they actually would produce results with young offenders to be reintegrated in society. Through an extracted sample of the triennial report CIA-Cento Care Adolescent misdemeanors author of the city of Belo Horizonte / MG, through statistical reports, had explained the profile of the adolescent offender, the more illegal acts committed, the indexes applicability in each socio-educational measures and also recurrence rates in 2011. in conjunction with the doctrinal research showed up the historical evolution of menorista right in the Brazilian legislation, the concept and procedures of each measure in kind and criminal unaccountability as well as the guarantees and fundamental rights of this parish. And so, with these measures have the possibility that these juvenile offenders eighteen can answer for the crime or misdemeanor committed. Obtained the foundation that the statute would need to be applied properly right, so that the measures could have the effect longed for, that is, so that they can achieve full rehabilitation and reintegration of the offender teenager.

Keywords: Socio-Educational Measures. Misdemeanors. Child offenders.

REFERÊNCIAS

ALVES, Franciele Caroline. **Eficácia das medidas socioeducativas segundo a doutrina brasileira**. Itajaí, 2006.

ALVES, Danielle Barboza. **Uma Análise do Modelo de Responsabilização do Adolescente em Conflito com a lei**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/76>> - Acesso em 24 de outubro de 2016.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012.

CASSADRE, Andressa Cristina Chiroza. **A Eficácia Das Medidas Socioeducativas Aplicadas Ao Adolescente Infrator**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/876/846>> Acesso em 24 outubro de 2016.

DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Lus, 2010

DA SILVA, André Tombo Inácio. **As medidas sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes infratores**. Gama-DF. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito Jurplac. 2008.

Disponível em: <<http://ftp.tjmg.jus.br/ciabh/>> - acesso em 24 de outubro de 2016

MATOS, Priscila Santini. **Aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator**. Curitiba 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – “Comentários Jurídicos e Sociais”**, 6ª ed. rev. e atual. pelo novo Código Civil, Ed. Malheiros, coordenador Munir Cury: São Paulo, 2003.

ROBERTI. JR, João Paulo. **Evolução Jurídica Do Direito Da Criança E Do Adolescente No Brasil**. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>>- Acesso em 24 de outubro de 2014.

SILVA, De Plácido. 1999. **Vocabulário jurídico**. 15ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.